



Renovação com Responsabilidade

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 413/2022 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOP A FIXAÇÃO DE LETREIROS OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS DE Nº 9.605/98 E Nº 14.064/20, SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

O projeto de nº 413/2022, de autoria do vereador Francisco Ivonaldo Pereira Lima dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos e estabelecimentos que atuam com atendimento aos animais e pet shop a fixação de letreiros ou placa, sobre as leis federais de nº 9.605/98 e nº 14.064/20, sobre maus tratos aos animais, e dá outras providências.

DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é instituir a obrigatoriedade dos órgãos públicos e estabelecimentos que atuam com atendimento de animais e pet shop com objetivo de prevenir por meio das informações e conscientização os atos cruéis contra os animais, afixando as informações contidas através da Lei Federal nº 9.605/98 e nº 14.064/20, no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é estabelecer um plano de conscientização dos crimes contra animais no âmbito do município.



Renovação com Responsabilidade

O Art. 225 § 1º da Constituição Federal trata do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público:

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Não obstante, a Lei Orgânica de Maracanaú dispõe:

Art. 175 - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta ou Indireta; bem como solidariamente com o Estado e/ou a União:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - Proteger a flora e a fauna, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade, bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas a saúde ambiental nos termos da Lei Orgânica do Município, visto seu caráter preventivo de manutenção do ambiente equilibrado.

A lei Orgânica de Maracanaú, ao tratar sobre a iniciativa das leis, elenca os casos de iniciativa privativa:

Vejamos a seguir do rol da competência para a iniciativa dos projetos de lei:



Renovação com Responsabilidade

Art. 38 - A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, as comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Desta forma, não estando à matéria em análise dentro do rol restritivo previsto no art. 38, supracitado, entendermos pela possibilidade de prosseguimento legislativo.

PARECER

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao PROJETO DE LEI DE Nº 413/2022 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS E ESTABELECIMENTOS QUE ATUAM COM ATENDIMENTO AOS ANIMAIS E PET SHOP A FIXAÇÃO DE LETREIROS OU PLACA, SOBRE AS LEIS FEDERAIS DE Nº 9.605/98 E Nº 14.064/20, SOBRE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.


Josué Martins Ferreira

Relator